



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192682 - RJ (2026/0080421-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : C M D
ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS - RJ094146
AGRAVADO : E S DE A M
ADVOGADA : NIVIA DA COSTA CARLOS PEREIRA - RJ238549

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. INSUFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação ao art. 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de alimentos em favor de ex-cônjuge, com alimentos provisórios e, ao final, definitivos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau converteu os alimentos provisórios em definitivos, fixando-os em 15% dos rendimentos brutos do réu e condenando-o aos ônus de sucumbência, com honorários de R\$ 1.500,00, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir os alimentos ao percentual de 10% dos rendimentos brutos do réu e majorou os honorários em 5%, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e motivado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidindo o óbice do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, dada a incindibilidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que impede o conhecimento do agravo quando ausente impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. À luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, é inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, de forma efetiva e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 932 e 85 § 11; RISTJ, art. 253 parágrafo único I; CF, art. 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192682 - RJ(2026/0080421-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : C M D
ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS - RJ094146
AGRAVADO : E S DE A M
ADVOGADA : NIVIA DA COSTA CARLOS PEREIRA - RJ238549

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. INSUFICIÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação ao art. 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de alimentos em favor de ex-cônjuge, com alimentos provisórios e, ao final, definitivos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau converteu os alimentos provisórios em definitivos, fixando-os em 15% dos rendimentos brutos do réu e condenando-o aos ônus de sucumbência, com honorários de R\$ 1.500,00, observada a gratuidade.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir os alimentos ao percentual de 10% dos rendimentos brutos do réu e majorou os honorários em 5%, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e motivado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidindo o óbice do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, dada a incindibilidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que impede o conhecimento do agravo quando ausente impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. À luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, é inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, de forma efetiva e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 932 e 85 § 11; RISTJ, art. 253 parágrafo único I; CF, art. 105 III a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 182; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. M. D. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 174-178).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 194.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ em apelação, nos autos de ação de alimentos. O julgado foi assim ementado (fls. 128-129):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. IDOSOS. PENSÃO FIXADA EM FAVOR DA AUTORA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA. DEVER DE SOLIDARIEDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA EM PARTE. 1. Recurso do réu buscando a exclusão da obrigação alimentar fixada em favor da ex-esposa, com fundamento na inexistência de dependência econômica. 2. Partes casadas sob o

regime da separação obrigatória de bens. Durante o matrimônio, a autora dedicou-se exclusivamente às tarefas do lar, enquanto o réu assumia o sustento da família. 3. Autora com 75 anos, beneficiária de aposentadoria modesta e exercendo atividade informal como cozinheira, sem condições de garantir o próprio sustento em razão da idade e da ausência de experiência profissional fora do ambiente doméstico. 4. Réu aposentado (85 anos) e titular de quatro imóveis alugados, além de um quinto prestes a ser locado. Situação financeira significativamente mais favorável. 5. Dever de assistência mútua que não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal, subsistindo em hipóteses excepcionais, nos termos do art. 1.694, §1º, e do art. 1.566, III, do Código Civil. 6. Idade avançada do réu que faz uso de diversos medicamentos. Redução dos alimentos ao percentual de 10% sobre os seus rendimentos brutos, de forma a possibilitar ao alimentante a diminuição de seu ônus, sem, contudo, impor à alimentada (autora) a supressão total dos alimentos. 7. Provimento parcial do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 152):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. IDOSOS. PENSÃO FIXADA EM FAVOR DA AUTORA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA. DEVER DE SOLIDARIEDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA EM PARTE PARA REDUZIR OS ALIMENTOS PARA 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO RÉU. 1. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Fundamentação adequada. 2. Recurso de natureza integrativa. Alegações da parte autora que revelam mero inconformismo com o resultado adverso. 3. Desprovimento dos embargos.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissivo ao não enfrentar que a recorrida possui descendentes com condições de ajudá-la, que os alugueres seriam irregulares e não garantiriam subsistência do recorrente, que a recorrida trabalha e o recorrente estaria incapaz para o labor, que a recorrida residia com familiares que poderiam contribuir e que teria havido contradição quanto aos ônus sucumbenciais e à majoração dos honorários, apesar do provimento parcial;

Requer o provimento do recurso para que se declare nulo o acórdão dos embargos de declaração e se determine a prolação de novo acórdão que enfrente

expressamente as questões apontadas; requer ainda que sejam sanadas as contradições relativas à sucumbência e honorários (fls. 157-166).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 172.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 247-255).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a a ação de alimentos em que a parte autora pleiteou a fixação de pensão alimentícia em favor da ex-cônjuge, com alimentos provisórios e, ao final, definitivos. O valor da causa foi fixado em R\$ 14.271,68.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para converter os alimentos provisórios em definitivos, fixando-os em 15% dos rendimentos brutos do réu e o condenando aos ônus de sucumbência, fixando honorários em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade (fls. 74-76).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir os alimentos ao percentual de 10% dos rendimentos brutos do réu, e majorou os honorários em 5%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade (fls. 128-135).

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial afirmando que as questões trazidas à discussão foram dirimidas de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, além de aplicar a Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões recursais, porém, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos descritos, limitando-se a arguir novamente a violação legal e a reiterar e repetir as razões do recurso especial.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, em 19/9/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.192.682 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0080421-7

Número de Origem:

08170554420248190208 202624500215 8170554420248190208

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C M D

ADVOGADO : BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS - RJ094146

AGRAVADO : E S DE A M

ADVOGADA : NIVIA DA COSTA CARLOS PEREIRA - RJ238549

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026